



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17889/16

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Pedro Gomes Pereira

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS – AUSÊNCIA DE ADEQUADA PESQUISA DE PREÇOS – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE COMPROMETE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – IRREGULARIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO DECURSIVO – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreção grave de natureza administrativa formal em certame licitatório enseja, além das irregularidades dos procedimentos e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00368/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2016, e do Contrato n.º 002/2016-CPL, originários do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, objetivando a contratação de empresa especializada na distribuição de combustíveis e derivados, de forma fracionada, com vistas ao atendimento das necessidades da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES* o mencionado procedimento e o contrato dele decorrente.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, CPF n.º 022.740.174-33, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 33,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 33,57 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17889/16

prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa de Cruz do Espírito Santo/PB, Sra. Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, CPF n.º 050.295.044-78, não repita a mácula apontada pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos.

5) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 10 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17889/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2016, e do Contrato n.º 002/2016-CPL, originários do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, objetivando a contratação de empresa especializada na distribuição de combustíveis e derivados, de forma fracionada, com vistas ao atendimento das necessidades da referida Urbe.

Os técnicos do extinto Departamento Especial de Auditoria – DEA, ao analisarem os mencionados procedimentos, emitiram relatório, fls. 63/74, evidenciando, resumidamente, que: a) a justificativa sobre a necessidade da contratação, o orçamento elaborado pelo órgão, alguns documentos de habilitação e a ata de abertura não foram apresentados; e b) ocorreu um sobrepreço, no montante de R\$ 47.256,67, quando comparado com os valores de referência da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Realizada a citação do antigo Prefeito de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, fls. 77/78, este, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, fls. 81/82 e 84, enviou documentos e refutações, fls. 87/122, alegando, sumariamente, que: a) a documentação faltante foi anexada aos autos; b) os analistas do Tribunal consideraram a média de preços dos meses de março, agosto e dezembro; c) o correto seria a utilização apenas dos valores da data da homologação do certame (01 de março de 2016); d) os únicos preços contratados acima dos estabelecidos na tabela da ANP foram os do óleo diesel; e) ocorreu uma economia de R\$ 29.970,00 no montante global pactuado; e f) não foram realizadas comparações com os valores praticados nos municípios circunvizinhos.

Instados a se pronunciarem, os especialistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, depois de esquadriharem a aludida peça defensiva, com base em novos levantamentos de dados e informações, fls. 130/135, elaboraram novel artefato técnico, fls. 136/138, onde, concisamente, elidiram parte das pechas detectadas, mantendo, todavia, a eiva atinente ao sobrepreço na importância de R\$ 47.256,67.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 141/150, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade do Pregão Presencial n.º 001/2016 e do contrato dele decorrente; b) aplicação de multa, em face das omissões das indicações das fontes das pesquisas de preços; c) envio de recomendações no sentido de considerar individualmente os preços dos produtos adquiridos, bem como de ampliar as fontes das cotações, com registros dos parâmetros utilizados nas composições do orçamento prévio; e d) encaminhamento da decisão a ser proferida para os autos do Processo TC n.º 05770/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17889/16

Após redistribuição do álbum processual a este relator, foi efetivada a devida solicitação de pauta para esta assentada, fls. 155/156, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de fevereiro de 2022 e a certidão, fl. 157.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é necessário enfatizar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Com efeito, quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o brilhante pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, em sintonia com o posicionamento do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 141/150, constata-se a inexistência de indicação específica acerca das fontes consultadas pela administração do Município de Cruz do Espírito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17889/16

Santo/PB para elaboração da pesquisa prévia de preços para posterior implementação do Pregão Presencial n.º 001/2016. De modo efetivo, a referida sondagem é um instrumento imprescindível para averiguação da aceitabilidade das propostas dos licitantes e evitar possíveis sobrepreços, consoante dicção do art. 15, inciso V, c/c art. 43, inciso IV, da mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbum pro verbo*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no texto original)

Esta ocorrência, além de violar a determinação dos supracitados dispositivos, vai de encontro à remansosa jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, especificamente no sentido de que a pesquisa mercadológica deve ser baseada em uma CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, palavra por palavra:

A estimativa de preço em licitações deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão. (TCU, Acórdão n.º 3684/2014, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da sessão em 22/07/2014)

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (TCU, Acórdão n.º 452/2019, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 27/02/2019) (grifos nossos).

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além da irregularidade do certame e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Sr. Pedro Gomes Pereira no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 051, de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17889/16

de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *REPUTO FORMALMENTE IRREGULARES* o Pregão Presencial n.º 001/2016 e o contrato dele decorrente.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, CPF n.º 022.740.174-33, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 33,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 33,57 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa de Cruz do Espírito Santo/PB, Sra. Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, CPF n.º 050.295.044-78, não repita a mácula apontada pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos.

5) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 14 de Março de 2022 às 12:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Março de 2022 às 12:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2022 às 07:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO